

Registro: 2016.0000762858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0012209-28.2011.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes MARIA DAS GRAÇAS GOMES OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA GABRIELA GOMES (JUSTICA GRATUITA), WANDERLEY CARLOS DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), ROSELANE CUSTÓDIO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), SOLANGE FATIMA PEREIRA CAMILO (JUSTIÇA GRATUITA), VILTON DONIZETI PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), TEREZINHA DE FATIMA BARBOZA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (JUSTICA GRATUITA) e MARIA DA PENHA PEREIRA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados **GERALDO DAMASCENO** (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), COMVIAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA e JOÃO AMABILE NETO.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram a preliminar de cerceamento de defesa e negaram provimento ao recurso. V.U..", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 19 de outubro de 2016

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR**

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

COMARCA: São Guarulhos - 2ª Vara Cível

APTE.: Maria das Graças Gomes Oliveira e outros

APDOS.: Geraldo Damasceno e outros

JUIZ: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

29^a. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 3248

Ementa: Acidente de Trânsito. Indenização por danos morais - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado com base nos elementos dos autos, máxime considerando a convicção do Juízo, já formada com os documentos juntados, não implicando em nulidade a inatividade probatória do Juízo e o julgamento com base nas regras de ônus da prova. Ademais, os apelantes requereram o julgamento antecipado da lide, prescindindo da produção de prova oral. Por força do princípio dispositivo, acolhido pelo CPC, de 1973, a atividade probatória do juiz não pode substituir a atividade de iniciativa das partes. Atropelamento de transeunte que tentou atravessar pista de rolamento da Rodovia Fernão Dias, destinada ao tráfego intenso de veículos leves e de grande porte, em velocidade elevada, o que impossibilita o estancamento repentino da marcha e dificulta manobras evasivas. Outrossim, inegável, pelo que se tem nos autos, que a causa imediata ou direta e que preponderou para a ocorrência do acidente, foi a conduta da vítima, que, de tentou atravessar rodovia por demais movimentada, em local inapropriado. Portanto, a vítima e não o condutor do caminhão, como os autores quiseram fazer parecer crer, tinha a melhor oportunidade de evitar o acidente e em linha de desdobramento causal, induvidoso que o causou, por adotar conduta por demais imprudente.— Ausência de provas quanto à culpabilidade do condutor do veículo - Culpa exclusiva da vítima que exclui a responsabilidade dos réus de indenizar Precedentes Jurisprudenciais — Recurso improvido.

Vistos.

Por sentença proferida a fls. 281/284, cujo relatório adoto, o I. Juízo de Primeiro Grau, acolhendo preliminar de ilegitimidade de parte, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, de 1973, em relação à empresa ré Esparj Engenharia e Pavimentação Ltda.,



Julgou improcedente a ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, em relação a Comvias Construções e Comércio Ltda.; Geraldo Damasceno e João Amibile Neto, por entender que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que atravessou rodovia movimentada em local inapropriado.

Outrossim, deixou de aplicar os autores as penas por litigância de má-fé. Porém, condenou-os ao pagamento das custas processuais e honorário advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, ressalvados os benefícios da gratuidade processual a eles deferido.

Inconformados, os autores apelaram (fls. 289/296).

Preliminarmente, alegam nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que tendo o d. Magistrado sentenciante concluído pela inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e a velocidade excessiva com que o co-requerido conduzia o veículo, deveria ter determinado, *ex officio*, a produção de provas, nos termos do art. 130 do CPC/1973.

No mérito, sustentam que o excesso de velocidade foi a causa determinante do acidente, motivo pelo qual atribuíram culpa pelo evento ao motorista do caminhão, Geraldo Damasceno.

Aduzem ser incontroversa a ocorrência do acidente e o falecimento da genitora dos autores, o que justifica a pretendida indenização por danos morais.

Face a todo o exposto, batem-se pelo provimento do recurso com o acolhimento da preliminar e, via de consequência, a anulação da r. sentença, com o retorno dos autos à Instância de origem.

Caso não seja este o entendimento, pugnam pela reforma da sentença, para que a ação seja julgada totalmente procedente, com a inversão do ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo, recebido no duplo efeito (fls. 298) e sem preparo, tendo em vista que os apelantes são beneficiários da justiça gratuita (fls. 68).

Geraldo Damasceno e a empresa co-ré Comvias apresentaram contrarrazões a fls. 302/304 e fls. 306/313, respectivamente.

Porém, o réu João Amabile Neto, apesar de intimado, não ofereceu contrariedade (fls. 314).

As fls. 323, foi deferida a prioridade na tramitação do feito em razão da idade.



É o relatório.

Antes de ingressar no mérito da pretensão recursal, impõe-se a análise da preliminar de cerceamento de defesa.

Em suma, sustentam os suplicantes que o MM. Juízo *a quo* não poderia ter concluído pela inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e a velocidade excessiva do caminhão, sem antes ter determinado, de ofício, a produção de provas neste sentido, conforme preceitua o art. 130 do CPC/1973.

Todavia, preservado o entendimento do r. Defensora, compete ao autor, fundamentalmente, o ônus de provar os fatos que, em tese, constituem o direito perseguido em Juízo.

É certo que o Estatuto Processual confere ao Juiz a possibilidade de produzir provas, prescindindo do requerimento das partes.

Porém, disso não decorre que o "ônus" passe a ser do Juízo, sob o risco de ver anulada a prestação jurisdicional caso não determine a produção das provas omitidas pela parte.

Em última análise, a tese esposada implicaria no absurdo de se permitir que a parte tudo alegue e nada prove, exigindo do Juízo atividade que lhe competia, sob pena de inquinar a sentença de nulidade.

Em verdade, ao descumprir o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC de 1973), os suplicantes devem se submeter ao risco de ver suas alegações destituídas de lastro ao final da instrução probatória.

In casu, é importante anotar que o MM. Juízo de Primeiro Grau intimou as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (fls. 212).

Outrossim, diante da prova documental posteriormente produzida, intimou a parte autora para que informasse se ainda havia interesse na prova oral (fls. 277), oportunidade em que os suplicantes bateram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 280).

Aliás, não pode passar sem observação, que na petição de fls. 280, os autores foram enfáticos ao expressar que desistiam "prova oral" (sic), "requerendo o julgamento antecipado da lide" (sic).

Portanto, não podem agora, diante da sentença desfavorável, fundada, em grande parte, na falta de prova do nexo de causalidade, querer a anulação do julgamento e o retorno do feito à fase instrutória.



Além disso, nunca é demais lembrar que por força do que prescreve o art. 130, do CPC, repisado no art. 370 do NCPC, a prova é dirigida ao juiz.

Destarte, a ele e tão somente a ele, cumpre aferir o que se afigura necessário para formação de seu convencimento.

Examinando-se os autos, a conclusão que se impõe é a de que, considerando os fatos que restaram incontroversos, o feito já estava maduro para julgamento, na medida em que restava dirimir apenas matéria de direito.

Neste diapasão, é como vem decidindo esta E. Corte. A propósito, veja-se:

"ACIDENTE/SEGURO DE VEÍCULO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PROVAS APRESENTADAS. DOCUMENTOS APTOS À FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa, se versando a matéria sobre questões de direito e de fato, não depender o juiz da produção de quaisquer outras provas para a formação do seu convencimento." (ACR nº 9212751-04.2008.8.26.0000, TJSP, 29ª Câm. Dir. Priv, Rel. Des. Ferraz Felisardo, j. em 5/12/12).

Consigne-se, por fim, que o Código de Processo Civil, de 1973, acolheu o princípio dispositivo, segundo o qual, como bem ensina Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro (vol. 1, pg. 224 e vol. 2, pg. 173 – Saraiva), "às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando ao juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz."

Prosseguindo, acrescenta o ilustre autor que "não pode o juiz substituir a iniciativa probatória, que é própria de cada parte...<u>a atividade probatória do juiz não pode substituir a atividade de iniciativa das partes.</u>" (o destaque é nosso).

Destarte, forçoso convir que aos autores (não ao Juízo) cumpria demonstrar séria e concludentemente, a responsabilidade dos apelados pelo acidente relatado nos autos.

Isto posto, de rigor a rejeição da tese de cerceamento de defesa.

Superada a matéria preliminar, passa-se à apreciação do mérito.

Os autores ajuizaram esta ação de indenização por danos morais, noticiando que sua genitora foi atropelada em acidente de trânsito ocorrido no dia 23.07.1991, na Rodovia Fernão Dias, Km 83, nesta Capital, provocado pelo Caminhão Fiat 190, placa BO-2495 e reboque de placa AS-8311, conduzido pelo réu Geraldo Damasceno, preposto da empresa ré Comvias Construções e Comércio Ltda.



Anotou, ainda, que o réu Ariovaldo Gomes Lume era o proprietário do caminhão na época dos fatos, enquanto o reboque pertencia ao réu João Amabile Neto.

Alegam que, embora socorrida, a vítima veio a falecer logo após o acidente.

E, a despeito do Juízo Criminal não ter sido conclusivo a respeito da responsabilidade, entendem que as provas anexadas permitem a definição da culpa dos requeridos, motivo pelo qual pleiteiam a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, quantificada em valor equivalente a 2.000 salários mínimos.

Pois bem.

Para que seja mantida linha coerente de raciocínio, entendo conveniente, antes de ingressar no exame do mérito da controvérsia propriamente dito, efetuar breve digressão doutrinária e jurisprudencial, a respeito do tema objeto desta ação.

Isto porque, *in casu*, cinge-se a controvérsia à verificação ou não, nos termos da lei civil, de procedimento culposo dos requeridos, o que, uma vez comprovado, implica no dever de indenizar, *ex vi* do que dispõem os arts. 186; 927 e 932, inc. III, do Código Civil.

Pois bem.

Ensina Aguiar Dias, que "se é relativamente fácil provar o prejuízo, o mesmo já não acontece com a demonstração da culpa. A vítima tem à sua disposição todos os meios de prova, pois não há, em relação à matéria, limitação alguma. Se, porém, fosse obrigada a provar, sempre e sempre, a culpa do raramente seria bem sucedida na sua pretensão ressarcimento. Os autores mais intransigentes na manutenção da doutrina subjetiva reconhecem o fato e, sem abandonar a teoria da culpa, são unânimes na admissão do recurso à inversão da prova, como fórmula de assegurar ao autor as probabilidades de bom êxito que de outra forma lhe fugiriam totalmente em muitos casos. Daí decorrem as presunções de culpa e de causalidade estabelecidas em favor da vítima: com esse caráter, só pela vítima podem ser invocadas. Assim, o princípio de que ao autor incumbe a prova não é derrogado em matéria de responsabilidade civil, mas recebe, nesse domínio, em lugar do seu aparente sentido absoluto, uma significação especial, que por atenção a outra norma (réus in excipiendo fit actor), vem a ser esta: aquele que alega um fato contrário à situação adquirida do adversário é obrigado a estabelecer-lhe a realidade. Ora, quando a situação normal, adquirida, é a ausência de culpa, o autor não pode escapar à obrigação de provar toda vez que fundadamente, consiga o réu invocála. Mas se, ao contrário, pelas circunstâncias peculiares à causa, outra é a situação-modelo, isto é, se a situação normal faça crer na culpa do réu, já aqui se invertem os papéis: é ao responsável que incumbe mostrar que, contra essa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima, não ocorreu culpa de sua parte. Em tais circunstâncias, como é claro, a solução depende, preponderantemente, dos fatos da causa, revestindo de considerável importância, o prudente arbítrio do Juiz na sua apreciação." (g.n.).

Conclui o ilustre jurista que "o que se verifica, em matéria de responsabilidade, é o progressivo abandono da regra "actori incumbit probatio", no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que **a prova incumbe a quem alega contra a normalidade**, que é válida tanto para a apuração de culpa como para a verificação da causalidade. À noção de normalidade se juntam, aperfeiçoando a fórmula, as de probabilidade e de verossimilhança que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa." (transcrição efetuada de Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - Rui Stocco - RT - pgs. 47/48, g.n.).

No mesmo sentido é o magistério de Sergio Cavalieri Filho como se vê em Programa de Responsabilidade Civil – 11ª. Ed – Atlas – pgs. 55/58: "a prova da culpa, em muitos casos, é verdadeiramente diabólica, erigindo-se em barreira instransponível para o lesado. Em casos tais, os tribunais têm examinado a prova da culpa com tolerância, extraindo-a, muitas vezes das próprias circunstâncias em que se dá o evento.".

Outrossim, observa o insigne autor que "(...) em matéria de trânsito que a legislação fixa ordens imperativas para a circulação de veículos, (...) a simples desobediência a uma dessas regras é o que basta para colocar o agente em estado de culpa".

Isto porque as relações de trânsito têm por fundamento o princípio da confiança que "consiste em que cada um dos envolvidos no tráfego pode esperar dos demais conduta adequada à regras e cautelas de todos exigidas" (Sergio Cavalieri Filho – ob. citada – pg. 58).

Analisando-se o conjunto probatório à luz de tais considerações doutrinárias, a conclusão que se impõe é a de que in casu a situação-modelo, isto é, a situação normal, faz crer na culpa da vítima.

Com efeito, a genitora dos autores (vítima) tentou atravessar rodovia movimentada, de trânsito rápido, destinada ao tráfego de veículos leves e pesados, em local inapropriado.

De fato, pelo que se pode inferir da contestação de fls. 83 e ss., como também do termo de declaração de fls. 100, a genitora das suplicantes "atravessou a Rodovia Fernão dias, correndo à frente do veículo", fato este que foi, inclusive, admitido em réplica pelas suplicantes (fls. 93 e ss.).

Os autores não negaram a tentativa de travessia da rodovia por sua genitora, em local inapropriado.



Insistiram sim, que inobstante a tentativa de travessia, o atropelamento aconteceu porque a velocidade empreendida pelo motorista do caminhão que colheu a vítima não era a adequada ao local.

Ora, forçoso convir, com o máximo respeito à linha de argumentação desenvolvida pela ilustre defensora dos autores, que a conduta imprudente da vítima, consistente em atravessar rodovia movimentada, fora de local apropriado à travessia de pedestres, contribuiu sobremaneira para o acidente que ceifou sua vida.

E, em casos como este, a jurisprudência tem entendimento assente de que a travessia de vias de grande movimento e em local inapropriado configura hipótese de culpa exclusiva da vítima.

A propósito, veja-se:

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM RODOVIA MOVIMENTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se a vítima dá causa, de forma decisiva, para o resultado danoso, ao adentrar inopinadamente na pista de rolamento de rodovia movimentada, não há como culpar o motorista, impossibilitado de evitar o atropelamento. Não pode o direito se conservar alheio a tal circunstância, constituindo causa de isenção de responsabilidade a culpa exclusiva da vítima, por afastar o nexo de causalidade. (Apelação 0014791-10.2012.8.26.0048, TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Adilson de Araujo, j. 26/04/2016).

"RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE NA RODOVIA FEDERAL BR/153. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, COLHIDA NO LEITO CARROÇÁVEL E NÃO NO ACOSTAMENTO CIRCUNSTÂNCIA QUE ROMPE O NEXO DE CAUSALIDADE EVENTO OCORRIDO, ADEMAIS, EM RODOVIA DE FLUXO DE VEÍCULOS INTENSO E DE TRÂNSITO RÁPIDO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE SENTENÇA CONFIRMADA. - Agravo retido da Seguradora Apelação desprovida." não conhecido. doautor (Apelação 0000619-56.2008.8.26.0322, TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Edgard Rosa, j. 12/12/2012).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO EM RODOVIA. VÍTIMA ATROPELADA SOBRE O LEITO CARROÇÁVEL. CULPA DO MOTORISTA NÃO COMPROVADA. CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA CONFIGURADA. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS IMPROCEDENTES. 1.- O atropelamento sobre o leito carroçável de rodovia, de regra, decorre de culpa exclusiva da vítima, mormente quando a prova produzida não revela qualquer comportamento culposo do motorista. 2.- Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação 0120353-02.2005.8.26.0000, TJSP, 27ª Câmara do D.QUARTO Grupo (Ext. 2° TAC), Rel. Ademir Modesto de Souza, j. 23/03/2007).



No caso dos autos, de rigor reconhecer, pois, que a vítima aventurou-se em conduta absolutamente inapropriada para o local, ao tentar atravessar a Rodovia Fernão Dias pela pista de rolamento, local destinado ao tráfego intenso de veículo leves e pesados, ambos em velocidade elevada, 100Km/h e 80km/h respectivamente, o que impossibilita o estancamento repentino da marcha e dificulta em muito manobras evasivas.

É de senso comum, hodiernamente, o movimento expressivo da rodovia em questão, que liga a cidade de São Paulo a Belo Horizonte (MG).

Trata-se, aliás, das rodovias mais movimentadas do país.

Outrossim, releva notar que mesmo que a vítima conseguisse transpor a pista em que foi atropelada, teria que transpor a pista em sentido contrário, imediatamente à frente, colocando novamente não só sua vida em risco, como também a dos condutores, que por conduta reflexa e evasiva, poderiam provocar acidente de maiores proporções.

Isto posto, dúvida não há de que cabia aos autores, e tão somente a eles, demonstrar que contra a aparência, que faz surgir a presunção em favor dos réus, que a conduta do corréu Geraldo, na direção do caminhão, foi determinante para a ocorrência do acidente.

Não lograram os suplicantes se desincumbir de seu ônus.

Com efeito, a análise das provas produzidas, aliada às circunstâncias que, do confronto das manifestações, restaram incontroversas, não permite a conclusão de que a velocidade do caminhão, que trafegava a 90km/h (fls. 100), e não a 80km/h (fls. 240), foi a causa determinante do sinistro.

Neste aspecto, chama a atenção o desinteresse dos suplicantes na produção de prova oral, como também o boletim de ocorrência de fls. 16, que está inelegível.

Em verdade, restou prejudicada, por descumprimento do ônus probatório que cabia aos autores (art. 333, I, CPC/1973), o aprofundamento da análise da dinâmica do acidente.

Em outras palavras, à míngua de provas, não é possível estabelecer referência visual do local do acidente; quais eram as condições climáticas do momento; ou mesmo identificar os pontos de colisão, circunstâncias que poderiam evidenciar, e.g., a possibilidade (ou não) de frenagem exitosa ou manobra evasiva, mesmo dentro da velocidade permitida.

Todavia, os dados coligidos aos autos não indicam, de forma séria e concludente, que em linha de desdobramento causal, qualquer ação ou omissão do condutor do caminhão tenha sido a causa determinante do acidente.



Como leciona Aguiar Dias, "entre dois possíveis agentes do ato lesivo, é de considerar como culpado aquele que teve a melhor oportunidade de evitá-lo e não o fez.

Havendo uma desproporção muito grande entre as condutas dos dois protagonistas do acontecimento, o fato daquele que tinha a melhor oportunidade de evitá-lo torna o fato do outro protagonista irrelevante para sua produção" (Da responsabilidade civil, vol. II, 6ª edição, n. 221, pág. 370).

Inegável, pelo que se tem nos autos, que a causa imediata ou direta e que preponderou para a ocorrência do acidente, foi a conduta da vítima, que, de inopino, tentou atravessar rodovia por demais movimentada, em local inapropriado.

Portanto, a vítima e não o condutor do caminhão, como os autores quiseram fazer parecer crer, tinha a melhor oportunidade de evitar o acidente e em linha de desdobramento causal, induvidoso que o causou, por adotar conduta por demais imprudente.

Em outras palavras, não observou a vítima em sua conduta, a prudência exigida na ocasião e situação.

Ademais, por força do princípio da confiança, não era mesmo de se esperar que um transeunte ingressasse de inopino em pista de trânsito rápido.

Ante tal situação e cenário, era mesmo, forçoso concluir, tal como o fez o d. Juízo *a quo*, que a vítima encetou a travessia da rodovia em local inapropriado e perigoso, colocando, infelizmente, sua vida em risco.

Bem por isso o decreto de improcedência é medida que se impõe.

Neste sentido, há iterativa jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive, desta C. Câmara.

A propósito, veja-se:

"APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Morte das vítimas. Propositura de ação indenizatória. Sentença que julgou improcedente o pedido. Interposição de recurso de apelação pelos autores. Ministério Público que promoveu o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de homicídio culposo praticado na condução de veículo automotor, por concluir que o acidente ocorreu por culpa exclusiva das vítimas. Depoimentos prestados pelas testemunhas que são suficientes para esclarecer a dinâmica do acidente. Vítimas que não atravessaram a avenida pela faixa de pedestres e foram atingidas no corredor destinado ao tráfego exclusivo de ônibus. Eventual excesso de velocidade do ônibus que não foi a causa determinante para a ocorrência do acidente, mas sim a imprudência das vítimas, que atravessaram avenida, com intensa tráfego de



veículos, em local e momento inapropriados. Não adoção das precauções necessárias para realizar, com segurança, a travessia da avenida. Violação do artigo 69 do CTB. Culpa da apeala não demonstrada. Rejeição da pretensão de condenação da apelada à reparação dos danos suportados pelos apelantes. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida." (Apelação nº 0103626-88.2007.8.26.0002, TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Dias Motta, j. 06/04/2016, g.n.).

"Apelação. Ação de indenização por danos morais. Acidente automobilístico. Atropelamento. Autora-vítima que atravessou fora da faixa de pedestres. Culpa exclusiva. Responsabilidade do réu afastada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, reproduzidos na forma do art. 252 do RITJSP. Precedentes do STJ e STF. Apelo a que se nega provimento." (Apelação nº 1010969-35.2014.8.26.0562, TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pereira Calças, j. 16/09/2015).

Destarte, uma vez caracterizada a excludente de responsabilidade, de rigor a improcedência da ação, ficando os requeridos isentos do pagamento de qualquer indenização.

Com tais considerações, somadas àquelas constantes da r. sentença de primeiro grau, que acolho, pelo meu voto, afasto a preliminar de cerceamento de defesa e nego provimento ao recurso interposto pelos autores, mantendo-se, por conseguinte, o decreto de improcedência da ação de origem.

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA Relator**